

Ministério Público da Paraíba PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARABIRA

Procedimento Autos 065.2020.000215

Notificação nº 1157/4° PJ - Guarabira/2023

O Ministério Público do Estado da Paraíba, por seu Representante abaixo identificado, no uso das atribuições legais e com base no que dispõe o art. 129, Inc. VI, da Constituição Federal de 1988, art. 26, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 38, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 97/2010 — Lei Orgânica do Ministério Público, NOTIFICA o(a) Sr(a) ALCIDEMA SANTOS DA SILVA, Rua Colômbia, 320, Bairro das Nações, Guarabira-PB, alcidemasantos@yahoo.com.br, da decisão de arquivamento da investigação identificada em epígrafe (cópia anexa), cientificando, ainda, da possibilidade de apresentar razões escritas ou documentos até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Guarabira-PB, 08 de setembro de 2023

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM

4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Guarabira

Recebido em//	
11000bia0 0iiiii	
Nome completo (legível)	

Promotoria de Guarabira: 3271-1415 / whatsapp: 99162-5051



ICP nº 065.2020.000215

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar denúncia formulada pela empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA, a qual relata irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2020, promovido pela Prefeitura de Guarabira, na medida que: **A)** A empresa noticiante foi impedida de efetuar seu credenciamento, uma vez que chegou um minuto atrasada ao local; **B)** Mesmo impedida de participar da licitação, representantes da empresa permaneceram no local e perceberam que as empresas "entraram em conluio para ganhar os lotes, tratando de fraude e prejuízo à Administração Pública".

Através das fls. 96/884, a Prefeitura de Guarabira apresentou cópias do Pregão Presencial nº 009/2020, mas informou não mais possuir as gravações do procedimento licitatório. Por outro lado, conforme a Ata presente em fls. 795/811, venceram a licitação os seguintes fornecedores: **EDSON** BARBOSA GUEDES, **JOELISSON** CAVALCANTE DO NASCIMENTO, **OLIVEIRA & EULÁLIO** PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e **PAULO** PONTES DA SILVA. Termo de Adjudicação em fls. 852, de Homologação em fls. 856 e Contratos em fls. 861/877 (nº 0107/2020 – fls. 861/864, nº 0108/2020 – fls. 865/868, nº 109/2020 – fls. 869/872 e nº 0110/2020 – fls. 873/877).

Em despacho de fls. 886/888, a partir da análise do procedimento licitatório, observou-se que a empresa OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, apesar de contratada (Termo de Contrato nº 00109/2020 – Adjudicação em fls. 852), não consta na homologação do procedimento licitatório, publicada no Diário Oficial do Município, em 14/02/2020 (fls. 856), este Órgão Ministerial solicitou à Prefeitura que comprovasse a publicação do referido ato, bem como designou-se audiência com o noticiante, Sr. Jiddu Krisnamurti Fernandes Faheina e com os licitantes vencedores.

Audiência com o noticiante, Sr. JIDDU Krisnamurti Fernandes Faheina (fls. 903) e com o Pregoeiro ANDERSON Luis Pereira do Nascimento (fls. 917).

Juntada de nova manifestação pela Prefeitura de Guarabira (fls. 962/963), no sentido de que houve um equívoco no Termo de Homologação do certame investigado, vez que a empresa Oliveira & Eulálio participou regularmente do feito e teve um dos objetos devidamente adjudicado a ela, destacando que o referido vício formal não enseja nulidade da licitação, vez

que o ato atingiu sua finalidade sem causar prejuízo as partes. Anexou cópia dos Termos Aditivos e, novamente, cópia integral do PP nº 009/2020 (fls. 964/1826).

Realizada audiência com os **licitantes vencedores** nos seguintes termos: JOELISSON Cavalcante do Nascimento (fls. 1827/1828), com EDSON Barbosa Guedes (fls. 1839), com PAULO Pontes da Silva e SAULO Nascimento Eulálio (sócio da empresa OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - fls. 1866/1868). Neste último ato, determinou-se expedição de ofício à Prefeitura de Guarabira, por meio da PROJUR, requisitando a juntada de cópia da ficha funcional dos **membros da Comissão de Licitação do Pregão Presencial nº 09/2020**, a saber: ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO, ROSELINE FERREIRA DOS SANTOS, ALCIDEMA SANTOS DA SILVA e JOÃO PEDRO SÁTIRO DO NASCIMENTO.

Juntada das documentações requisitadas acima em fls. 1887/1891.

Audiência com PAULO ROBERTO Rodrigues Oliveira Eulálio (fls. 1897), outro sócio da empresa vencedora OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

Em despacho de fls. 1903/1904, ante o advento da Lei no 14.230/21, ressaltou-se que esta passou a assegurar aos investigados em atos de improbidade administrativa a oportunidade de apresentar manifestação escrita nos autos investigativos, sendo facultada a apresentação de documentos que entender necessário, conforme prevê o parágrafo único do art. 22 da Lei 8.429/92. Além disso, destacou-se que os trâmites necessários à realização do pregão se iniciaram em janeiro de 2020, sob a responsabilidade do então prefeito Zenóbio Toscano, falecido no ano de 2020, razão que impossibilita sua notificação para defesa. Assim, notificou-se os licitantes vencedores e membros da CPL para, querendo, se manifestar sobre os fatos.

Juntada de manifestação por JOÃO PEDRO SÁTIRO DO NASCIMENTO (fls. 1936), PAULO PONTES DA SILVA (fls. 1947/1951), OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUROS DE LIMPEZA LTDA (fls. 1963/1967), ROSELINI FERREIRA DOS SANTOS (fls. 1973), ANDERSON LUIS PEREIRA DO NASCIMENTO (fls. 1981) e ALCIDEMA SANTOS DA SILVA (fls. 1987).

Novo despacho em fls. 1990/1991 determinando que o Cartório certificasse sobre a notificação (ou não) dos seguintes investigados: JOELISSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, EDSON BARBOSA GUEDES, SAULO NASCIMENTO EULÁLIO (licitantes vencedores), bem como sobre o transcurso do prazo sem manifestação.

Certidão de fls. 1992 atestando que JOELISSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, EDSON BARBOSA GUEDES e SAULO NASCIMENTO EULÁLIO foram notificados e apresentaram respostas, juntadas respectivamente nos movimentos 176, 175 e 205 (Saulo é sócio da empresa OLIVEIRA & EULÁLIO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA).

Nova análise (despacho de fls. 1994/1995), onde se verificou que apesar de já ter sido expedida notificação para apresentação de defesa de todos os investigados, apenas o pregoeiro prestou depoimento, não tendo os demais membros da CPL sido devidamente ouvidos. Assim, de modo a instruir o feito adequadamente, determinou-se: 1 - Audiência para oitiva de ROSELINE FERREIRA DOS SANTOS, ALCIDEMA SANTOS DA SILVA e JOÃO PEDRO SÁTIRO DO NASCIMENTO; 2 - Juntada dos links das oitivas de EDSON BARBOSA (fls. 1836) e PAULO ROBERTO (fls. 1893); 3 - Agenda audiência para oitiva do licitante NIVALTO SOUZA PEREIRA que, embora não conste em outros documentos, estava presente no momento do Pregão investigado.

Certidão de fls. 1997 promovendo a juntada dos links das audiências de EDSON e PAULO ROBETO, nos termos do **Item 2** acima.

Certidão de fls. 2021 promovendo a juntada dos links das audiências de PAULO PONTES e SAULO NASCIMENTO.

Realizada audiência (fls. 2022/2023) nos termos dos **Itens 1 e 3** acima, cujos depoimentos encontram-se devidamente transcritos em Termo de Audiência constante em Evento nº 274 e link em Evento nº 278).

É o que cabe relatar.

Inicialmente, é importante mencionar que o presente ICP foi instaurado para investigar denúncia formulada pela empresa Panorama Comércio de Produtos Médicos e Farmacêuticos LTDA, a qual relata irregularidades no Pregão Presencial nº 009/2020, promovido pela Prefeitura de Guarabira, na medida que: **A)** A empresa noticiante foi impedida de efetuar seu credenciamento, uma vez que chegou um minuto atrasada ao local; **B)** Mesmo impedida de participar da licitação, representantes da empresa permaneceram no local e perceberam que as empresas "entraram em conluio para ganhar os lotes, tratando de fraude e prejuízo à Administração Pública".

Empreendidas diligências, foi acostada cópia integral do PP $\rm n^o$ 09/2020, bem como foram realizadas audiências com os licitantes participantes e vencedores, e com os membros da CPL, sendo importante destacar o seguinte:

Com relação ao Item A (Impedimento de participação por atraso), temos que o Presidente da CPL ANDERSON LUIS informou que o relógio que levam em consideração é o da sala onde ocorre os atos e que os licitantes presentes não permitiram a presença do noticiante pelo atraso, o que foi confirmado pelos licitantes JOELISSON CAVALCANTE, PAULO ROBERTO EULÁLIO e SAULO NASCIMENTO EULÁLIO.

Assim, temos que a questão do horário, de fato, foi rigorosa, porém não vislumbro ilegalidade em tal ponto, sendo errado, em verdade, tolerar atrasos, se essa tolerância não é prevista no edital, como é o caso em tela.

Quanto a suposta alegação de conluio (**Item B**), realizei análise comparativa entre o Termo de Referência (fls. 130/136), Propostas de cada um dos licitantes (OLIVEIRA E EULÁLIO – fls. 275/279; EDSON BARBOSA – fls. 299/304; JOELISSON – fls. 357/368; PAULO PONTES DA SILVA - fls. 416/423 e o Histórico da Ata (fls. 795/810), onde constatei que os valores praticados encontravam-se dentro dos parâmetros estabelecidos, tendo ocorrido alterações nas fases de lances de alguns, o que é permitido pela lei do Pregão.

Ao final da fase de lances, EDSON sagrou-se vencedor em 22 itens, JOELISSON em 12 itens, NEVALTO em 06 itens, OLIVEIRA & EULÁLIO em 11 e PAULO PONTES DA SILVA em 27 itens, de modo que não há indicação de, considerando a quantidade de itens, de acordo igualitário entre eles.

Aqui, importante mencionar que não encontrei nos autos a Proposta Inicial da empresa NEVALTOU DE SOUSA PEREIRA. Contudo, tal situação não traz maiores problemas para o deslinde do feito, vez que apesar de ter se sagrado vencedor após as fases de lances nos itens 65, 66, 67, 69, 70 e 71 (todos dizem respeito a Fraldas, conforme Termo de Referência, especificamente em fls. 135), foi posteriormente desclassificada, conforme Parecer Técnico de fls. 840, que considerou que as fraldas por ele oferecidas não atenderam os requisitos mínimos (o edital exigia disponibilização de amostra durante a fase de lances para parecer técnico da Secretaria de Saúde). Nesta toada, após a desclassificação justificada, a empresa PAULO PONTES DA SILVA obteve êxito e sagrou-se vencedor nos itens mencionados.

Assim, temos que do resultado final do mencionado Pregão, EDSON sagrou-se vencedor em 22 itens, JOELISSON em 12 itens, OLIVEIRA & EULÁLIO em 11 e PAULO PONTES DA SILVA em 33 itens, de modo que permanece o entendimento acima, no sentido de que, pela quantidade de itens, não há indicação de acordo entre os licitantes.

Ademais, pelas Propostas atualizadas dos licitantes (fls. 812/821) vemos que os valores finais dos produtos, estabelecidos após a fase de lances verbais, estão todos abaixo dos valores indicados no Termo de Referência, bem como, em comparação com os inicialmente ofertados, constata-se que todos os licitantes acabaram por reduzir os preços iniciais, o que denota que a Administração Pública contratou pelo menor preço, respeitadas as especificidades estabelecidas no edital.

Portanto, feitas as considerações acima, entendo que a alegação de conluio não restou comprovado, notadamente pela quantidade vencedores, ausência de indicação de acordo prévio considerando a quantidade dos itens que cada um dos licitantes sagrou-se vencedor, bem como pelas demais documentações, que indicam que houve a plena competitividade no certame, a qual garantiu a contratação dos produtos pelos menores preços, respeitados os demais requisitos qualitativos exigidos pelo edital.

Assim, com base nas alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, entendo que não há ato ímprobo a ser imputado e nem comprovação de dano ao erário, sendo, pois, desnecessário o prosseguimento deste feito.

ANTE O EXPOSTO, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil

Público, que deverá ser remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame desta promoção nos termos do art. 16, § 1º da Resolução CPJ nº 04/2013, com alterações promovidas pela CPJ nº 018/2018. Além disso, determino as seguintes diligências:

- **a)** encaminhe-se o presente procedimento, até o decurso do prazo de 03 (três) dias contados da cientificação dos interessados, através de ofício, ao Eg. Conselho Superior do Ministério Público;
- **b)** anote-se em livro (ou sistema) próprio a presente promoção de arquivamento;
- **c)** arquive-se uma cópia da presente promoção em pasta própria;

No mais, dê-se ciência aos interessados.

CUMPRA-SE.

Guarabira (PB), datado e assinado eletronicamente.

PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM

Promotora de Justiça